

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FADERGS
CURSO DE DIREITO**

LUCAS CAMBOIM DE MORAIS

**OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO
POSSIBILIDADE DE GARANTIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO
PROCESSO**

**PORTO ALEGRE
2023**



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FADERGS
CURSO DE DIREITO**

LUCAS CAMBOIM DE MORAIS

**OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO
POSSIBILIDADE DE GARANTIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO
PROCESSO**

Artigo científico de pesquisa apresentado para a avaliação da disciplina de Trabalho de Curso, com posterior apresentação à Banca Examinadora, requisitos para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gabrielli F. Amaral de Souza

**PORTO ALEGRE
2023**



Bacharelado em Direito
Trabalho de Curso

ATA DE APROVAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA

O aluno **LUCAS CAMBOIM DE MORAES** defendeu o artigo científico intitulado: **OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO POSSIBILIDADE DE GARANTIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**, apresentado e aprovado pela Banca Examinadora, ao qual foi atribuído o grau final 8,5.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2023.

A rectangular box with a black border, used to redact the signature of the first member of the examining board.

Profa. GABRIELLI FRANCINI AMARAL DE SOUZA

A rectangular box with a black border, used to redact the signature of the second member of the examining board.

Profa. Ma. LETÍCIA GREZZANA CORRÊA

Os Métodos Adequados de Resolução de Conflito como Possibilidade de Garantia ao Princípio da Duração Razoável do Processo

Appropriate Conflict Resolution Methods as a Possibility of Guaranteeing the Principle of Reasonable Duration of the Process

Sumário: Introdução; 1 – Os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos; 1.1 – A Conciliação; 1.2. – A Mediação; 1.3 – A Arbitragem; 2 – O Princípio da Duração Razoável do Processo; 3 – A Crise do Poder Judiciário; 3.1 – Os Métodos Adequados de Resolução de Conflito como Garantia da Duração Razoável do Processo; Considerações Finais; Referências.

Resumo

O presente trabalho procura analisar de que forma os métodos adequados de resolução de conflitos podem ser utilizados para garantir o princípio constitucional da duração razoável do processo. Assim, busca-se avaliar quais são os métodos adequados de resolução de conflitos, bem como a partir de quando eles passam a ser inseridos e até mesmo incentivados no Poder Judiciário Brasileiro. Ainda, busca-se fazer uma análise crítica acerca da crise enfrentada pelo sistema judiciário brasileiro, que esbarra na morosidade deste sistema eis que a cada dia mais processos são ajuizados, processos estes que, muitas vezes nem precisariam estar chegando até o judiciário, congestionando cada vez mais o sistema que, muitas vezes não tem estrutura nem pessoal suficiente para lidar com tanta demanda. Por fim, pretende-se refletir acerca da viabilidade ou não de se utilizar dos métodos adequados de resolução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem) como uma ferramenta que, além de diversos benefícios, possa ou não ser utilizada como uma forma de amenizar a crise da morosidade processual e desafogar o Poder Judiciário.

Palavras-chaves: Métodos Adequados de Resolução de Conflitos. Crise do Poder Judiciário Brasileiro. Morosidade. Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo.

Abstract

This work seeks to analyze how appropriate conflict resolution methods can be used to guarantee the constitutional principle of the reasonable duration of the process. Thus, we seek to analyze which are the appropriate methods of resolving conflicts, as well as when they start to be inserted and even encouraged in the Brazilian Judiciary. Furthermore, we seek to make a critical analysis of the crisis faced by the Brazilian judicial system, which is hampered by the slowness of this system as every day more cases are filed, processes that often do not even need to reach the judiciary, clogging up each increasingly the system, which often does not have enough structure or personnel to deal with so much demand. Finally, we intend to reflect on the

feasibility or not of using appropriate conflict resolution methods (conciliation, mediation and arbitration) as a tool that, in addition to various benefits, may or may not be used as a way of alleviating the crisis of procedural slowness and unburdening the Judiciary.

Keywords: Appropriate Conflict Resolution Methods. Crisis of the Brazilian Judiciary. Slowness. Constitutional Principle of Reasonable Duration of the Process.

Introdução

A presente pesquisa busca analisar se os métodos adequados de resolução de conflitos podem ser utilizados a fim de garantir o princípio constitucionalmente previsto da duração razoável do processo. Para se chegar a uma conclusão a respeito da possibilidade ou não da utilização desses métodos será feita uma abordagem de cada um deles e será analisada a crise do judiciário bem como o princípio da duração razoável do processo.

Estruturalmente, a pesquisa se dividirá em três capítulos. O primeiro capítulo abordará os métodos adequados de resolução de conflitos. Primeiramente, será feita uma breve retrospectiva acerca dos conflitos, passando-se para uma análise de cada um deles (mediação, conciliação e arbitragem) de maneira independente. Durante a apresentação dos métodos adequados de resolução de conflitos será feita uma distinção entre autotutela, heterocomposição e autocomposição, a fim de que o leitor possa entender cada um dos institutos, bem como possa verificar onde a conciliação, a mediação e a arbitragem se enquadram.

Ainda, será feita uma análise dos métodos a partir da ampliação do acesso à justiça no Brasil, percebida, principalmente, a partir da Constituição Federal de 1988, bem como por algumas iniciativas do legislador com a criação de leis que visam, cada vez mais, assegurar o acesso à justiça a todos os cidadãos.

Já no segundo capítulo será abordado o princípio constitucional da duração razoável do processo. Será feita uma análise do princípio em si, bem como se demonstrará que tal princípio embora já previsto há muitos anos no ordenamento jurídico brasileiro nem sempre vem sendo respeitado. Será feita uma análise tanto da previsão constitucional deste princípio como também da previsão de tal instituto em normas infraconstitucionais como no Código de Processo Civil.

Por fim, no terceiro capítulo será abordada a crise vivida pelo Poder Judiciário que desencadeia, dentre outros problemas a ineficácia do princípio da duração razoável do processo abordado no segundo capítulo. Nesse ponto será feita uma análise de quais são os fatores que com o passar dos anos contribuíram ou ainda contribuem para que hoje estejamos diante de um judiciário que é moroso e que, muitas vezes, não atende com efetividade as demandas que são levadas até ele. Em relação a crise no judiciário nesse capítulo, embora possa ser analisada

sobre diversos aspectos, no presente trabalho, o que será abordado é a demora da prestação jurisdicional, decorrente da morosidade.

Ainda, o terceiro capítulo se subdividirá em mais um item onde será feita a análise da viabilidade ou não da utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos como forma de garantir o princípio constitucionalmente previsto da duração razoável do processo, enfrentando, portanto, a crise vivida pelo Poder Judiciário em relação a morosidade do sistema.

A presente pesquisa consistirá no estudo de pesquisa bibliográfica para se analisar quais são os métodos adequados de resolução de conflitos, bem como conceituar cada um deles, assim como o princípio da duração razoável do processo, previsto constitucionalmente para que, ao fim, possa ser feita uma análise de como os métodos adequados de resolução de conflitos podem contribuir, ou não, para garantir o princípio da duração razoável de processo, ante a crise enfrentada pelo Poder Judiciário nos últimos anos.

1. OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ao pararmos para refletir acerca dos métodos adequados de resolução de conflitos, antes de adentrar em cada um dos métodos existentes especificamente, faz-se necessário fazer um breve resgate histórico sobre os conflitos e sobre como eram resolvidos antigamente.

Nesse sentido, sabe-se que os conflitos são inerentes às relações humanas, de forma que a maneira de resolução destes evolui com o passar dos anos, de acordo com a cultura e os costumes de cada sociedade. Assim, percebe-se que antigamente na resolução dos conflitos imperava a “Lei de Talião”, comumente conhecida como “olho por olho, dente por dente”, de forma que o mais forte impunha sua vontade, o que acabava gerando tanto um sentimento de insegurança como de injustiça (SILVA, 2013, p. 18).

Com o passar dos anos, ao se pensar em um conflito palavras como: Advogado, Poder Judiciário ou Juiz, são as que, rapidamente, surgem no pensamento. A associação destas palavras ao conflito decorre da cultura do litígio que relaciona a resolução dos conflitos de problemas coletivos, exclusivamente a um juiz (MIKLOS, 2020, p. 11).

Por muito tempo, socorrer-se ao judiciário para solucionar os conflitos foi privilegio daqueles financeiramente favorecidos, visto que os custos com o processo eram altos. Essa situação veio a ser modificada, a partir da Constituição Federal de 1988, através do princípio constitucional do acesso à justiça, trazido no art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, também referendado como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

A inserção deste princípio significou um grande avanço democrático, contudo é preciso destacar que esta medida ocasionou uma crescente judicialização dos conflitos, em razão do alto número de processos ajuizados todos os dias (MIKLOS, 2020, p. 11), reflexo este que é sentido até os dias de hoje ao se analisar a quantidade de demanda existente no Poder Judiciário.

Assim, a partir da ampliação do acesso à justiça a todos, fez-se necessário que o Estado colocasse à disposição dos cidadãos instrumentos que viabilizassem esse acesso mais amplo a justiça (FUX, 2004, p.41). A partir daí os meios adequados de solução de conflito (mediação, conciliação e arbitragem) passam a se destacar por seus diversos benefícios, eis que, quando bem sucedidos, evitam não só o ajuizamento de ações judiciais como também fomentam a autonomia das partes, de modo que juntas podem solucionar seus conflitos (MIKLOS, 2020, p. 11).

Percebe-se então que os conflitos, com o passar dos anos e com a evolução da sociedade e do próprio Poder Judiciário passam a poder ser resolvidos de maneira litigiosa ou consensual, sendo que a mediação, a conciliação e os demais meios adequados de resolução de conflito ganham cada vez mais espaço, sendo mais incentivada a sua utilização, eis que são vistos como instrumentos aptos a não apenas garantir o acesso à justiça, mas a garantir que este direito previsto constitucionalmente, seja efetivado de forma célere e efetiva (MELO, 2023, p.41).

Hoje em dia podemos destacar a existência de três formas diferentes de se resolver um conflito, seja através da autotutela, da autocomposição ou da heterocomposição, de modo que cada uma delas possui suas próprias características.

Quando falamos em autotutela estamos diante de uma situação onde os litigantes impõem suas pretensões através do uso da força, ou seja, trata-se de uma forma de resolução do conflito de forma unilateral, afinal de contas, não são consideradas as vontades de todos os envolvidos. Dessa forma, vale lembrar que a autotutela, via de regra, é vedada no ordenamento jurídico brasileiro (BORGES, 2021, p. 40).

Já a autocomposição é uma forma de resolução de conflitos de maneira pacífica, onde as partes com auxílio de um terceiro imparcial que atua não para julgar o conflito, mas sim para auxiliar na tomada de decisões. Trata-se de uma modalidade que valoriza autonomia das partes, levando em conta o consentimento dos envolvidos, eis que as partes envolvidas no litígio se envolvem ativamente na resolução deste, agindo de maneira cooperativa para construir a solução do problema através do diálogo, tornando assim o processo mais democrático. É uma modalidade que pode ocorrer no curso do processo judicial ou até mesmo antes dele. No Brasil, as formas de autocomposição são a negociação, a conciliação e a mediação (BORGES, 2021, p. 41).

Na heterocomposição a solução do conflito é entregue exclusivamente a um terceiro, estranho ao conflito que irá decidir o litígio. Dentro desta modalidade estão o Poder Judiciário e a arbitragem. Nessa forma de solução de conflito a decisão é imposta às partes. Nas palavras de Andre Gomma Azevedo o processo da autocomposição presume que uma parte perder e a outra ganhar a demanda, pois o terceiro imparcial fará uma análise do conflito com base nas provas que foram produzidas no processo e, a partir daí, tomará uma decisão (AZEVEDO, 2013, p.151).

Percebe-se, portanto que o sistema da autocomposição, diferencia-se da heterocomposição eis que o primeiro foca na cooperação das partes em relação ao futuro, estando cada vez mais presente no Poder Judiciário brasileiro, eis que estimula a participação das partes na tomada de decisões (BORGES, 2021, p. 42).

Nas palavras de Fredie Didier Junior o Código de Processo Civil tem incentivado a utilização da autocomposição na resolução de conflitos, entendendo inclusive a existência de um “princípio” do estímulo da solução pela autocomposição, tratando-se, tal princípio de orientar a atividade estatal na solução dos conflitos (DIDIER, 2015, p.166).

Assim, é possível perceber que nos últimos tempos surge no Brasil um novo conceito de acesso à justiça, menos litigioso e mais consensual, eis que a cada dia surgem novas técnicas para a resolução adequada dos conflitos que, cada vez mais envolve diretamente a atuação das partes na solução dos seus conflitos (BORGES, 2021, p. 43).

Institutos como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei dos Juizados Especiais e o Código Civil são exemplos disso, a partir deles houve um aumento de demandas ajuizadas no Poder Judiciário, contudo, o judiciário tornou-se apenas uma porta de entrada, mas não a garantia da resolução do problema pois com a ampliação do acesso à justiça muitos processos ainda se encontram pendente de julgamento sem se ter a certeza de que a solução será dada em um prazo razoável (BORGES, 2021, p. 43).

Esses múltiplos métodos de resolução de conflitos além de serem vistos com bons olhos para a redução da sobrecarga do judiciário, passam a contribuir para o empoderamento das partes e a satisfação dos protagonistas dos conflitos, afinal de contas, agem de forma cooperativa, inclusive dentro do ambiente judicial, atuando de forma a fazer com que os operadores da justiça contribuam para que as partes dialoguem nas suas contradições, visando atender as reais necessidades de cada um (VASCONCELOS, 2020, p.23).

A partir de agora, serão apresentados cada um dos métodos adequados de resolução de conflitos, a fim de que se possa explicar e diferenciar cada um deles, bem como demonstrar de

que forma são utilizados e até mesmo incentivados, na prática no sistema do Poder Judiciário brasileiro.

1.1 A CONCILIAÇÃO

O instituto da conciliação está regulamentado pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como está prevista, ainda, na Lei n. 13.140/2015, que, por analogia, também acaba se aplicando a conciliação. Ainda, o Código de Processo Civil prevê a utilização dos institutos da conciliação e da mediação a partir do ordenamento do juízo, conforme prevê o artigo 334 que assim dispõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz **designará** audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (grifei)

Assim, a partir da leitura do artigo 334 do Código de Processo Civil é possível perceber que a designação da audiência de conciliação ou mediação não é uma faculdade, mas sim uma imposição do código sendo dispensada apenas nos casos em que a autocomposição não for admitida ou quando ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual, conforme prevê o §4º, incisos I e II do referido artigo.

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos onde um terceiro imparcial busca auxiliar as partes envolvidas a fim de facilitar a comunicação entre elas para que cheguem a um denominador comum, ou seja, a figura do conciliador atua de forma neutra no papel de facilitador do diálogo entre os litigantes, diferenciando-se, portanto da figura de um juiz que atua apenas na função de julgador (LENZA, 2018, p. 6).

Ainda, importante destacar que a conciliação é um método de composição utilizado quando as partes não possuem vínculo anterior, buscando-se, portanto, encerrar o conflito com uma solução justa através do auxílio de um terceiro neutro, o conciliador (ZAFFARI, 2018, p.41). Uma diferença existente na atuação do juiz e do conciliador é que o conciliador atua de forma a tentar obter as soluções dos conflitos apenas podendo sugerir a solução sem, entretanto, poder impor as decisões e soluções de forma compulsória às partes, como ocorre com o juiz (JR; LUIZ, 2020, p.287).

O conciliador, portanto, é o meio de conexão entre as partes, ou seja, a finalidade dele é a de levar os litigantes a um denominador comum por intermédio da identificação dos entraves existentes entre eles através de possíveis soluções (GUILHERME, 2016, p.53).

Diferentemente da mediação que é sempre voluntária, a participação na conciliação na modalidade judicial pode ser compulsória, conforme prevê o artigo 334 do código de processo civil que impõe ao juiz a determinação da marcação da audiência de conciliação (JR; LUIZ, 2020, p.287).

Vale ressaltar ainda que a conciliação acaba sendo um mecanismo por meio do qual os litigantes buscam solucionar o conflito de forma imediata, visando encerrar o processo judicial, ou seja, um dos objetivos da conciliação é justamente evitar o desgaste de uma batalha judicial.

Isso ocorre porque, muitas vezes, mesmo sendo titular de um direito reconhecido, a alta complexidade do judiciário às vezes resulta na mora da satisfação do direito. Pode ocorrer, ainda, de algumas vezes a parte não poder esperar o fim do processo judicial para receber aquilo que lhe é devido, dessa forma, as partes, muitas vezes, optam por um acordo onde renunciarão parcialmente sua pretensão para receber aquilo que lhe é devido de maneira célere (MIKLOS, 2020, p. 16).

Assim, conforme será abordado adiante, às vezes, em razão do risco de demora existente em um processo judicial (seja pela alta complexidade da matéria discutida no processo, seja pela alta demanda que assola o judiciário brasileiro), a conciliação acaba sendo uma forma de garantir o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como de garantir a satisfação do direito que não pode perecer ante a demora que muitas vezes acaba sendo enfrentada dentro de um processo judicial.

1.2 A MEDIAÇÃO

A mediação está prevista na Lei 13.140/2015 que no artigo 1º, parágrafo único, traz o conceito da mediação como sendo “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015). É prevista, ainda, no Código de Processo Civil, também no artigo 334, conforme referido anteriormente.

Na mediação a ideia é de que um terceiro, também imparcial, atue de forma a restabelecer o diálogo entre os envolvidos, fazendo com que eles enxerguem por si mesmos outros aspectos existentes no conflito entre eles, chegando assim a uma solução (SALLES, LORENCINI, SILVA, 2021, p.63).

Trata-se, portanto, de um meio consensual de abordagem das controvérsias entre as partes, agindo o mediador de forma a facilitar a comunicação entre os envolvidos, propiciando que eles possam protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. É considerada um meio consensual porque a solução não é imposta, diferenciando-se muito das

situações que envolvem um julgador com autoridade para impor decisões (TARTUCE, 2020, p.189).

Nas palavras de Fernanda Levy, a mediação é vista como um meio consensual, voluntário e informal de prevenção, condução e pacificação de conflitos conduzido por um mediador que, através de técnicas específicas acolhe os mediandos, propiciando-lhes a oportunidade de se comunicarem de maneira eficaz para que eles mesmos, em conjunto, construam a solução para seu conflito (LEVY, 2013, p.58). Ou seja, a mediação permite uma atuação cooperativa dos envolvidos que juntos buscam solucionar seus conflitos da melhor maneira possível, afinal de contas, são os maiores interessados em solucionar o problema que os levou até a mediação.

Já para Fernanda Tartuce o mediador, a partir da restauração do diálogo entre as partes, faz com que estas encontrem formas proveitosas de lidar com as disputas de modo que através do conhecimento das multifacetadas que dão origem ao problema a mediação permite aos participantes um conhecimento ampliado do conflito, habilitando-os a construir por si só a composição do litígio, de maneira satisfatória ou, pelo menos, menos insatisfatória possível (TARTUCE, 2020, p.50). Percebe-se, portanto, que a mediação busca cada vez mais inserir as partes na resolução do seu próprio conflito principalmente através do reestabelecimento do diálogo entre as partes.

A respeito da inserção das partes na resolução de seus próprios conflitos André Gomma Azevedo destaca que a satisfação dos usuários com o Poder Judiciário decorre da percepção de cada um em relação ao que consideram um procedimento justo. Assim, destaca que, a partir da inserção das partes na resolução dos seus próprios conflitos, atuando de forma a selecionar os métodos a serem utilizados para resolver suas questões, faz com que a percepção de justiça com a instituição aumente significativamente, elevando, assim, a confiabilidade destes cidadãos com o Poder Judiciário (AZEVEDO, 2013, p. 4).

A mediação é, portanto, uma forma de resolução de conflitos complexos e multidimensionais, diferenciando-se da conciliação que é um método considerado mais simples e que busca solucionar conflitos menos complexos. Outra diferença é que a mediação é indicado para os casos em que já há relação anterior entre as partes, justamente por fomentar a retomada da comunicação e vínculo rompido a partir do conflito, conforme disciplina o artigo 165, §3º, CPC.

Em ambas as partes serão auxiliadas por um terceiro imparcial que se utilizará de técnicas adequadas para, facilitando o diálogo entre as partes, tentar chegar a uma solução para o conflito (LENZA, 2018, p. 2).

1.3 A ARBITRAGEM

A arbitragem, segundo Luiz Antonio Scavone é um dos mais antigos meios de composição dos conflitos através da heterocomposição (JR; LUIZ, 2020, p.1). Consiste em um antigo método de composição de conflitos existente desde o Direito Romano onde as partes escolhem uma terceira pessoa que irá, com base no que for trazido na arbitragem, definir o destino da controvérsia (TARTUCE, 2020, p. 54).

Trata-se de um instituto do direito previsto em leis e convenções internacionais, dentre as quais destaca-se a Convenção de Nova York de 1958. No Brasil é prevista na Lei “Marco Maciel”, Lei nº 9.307/1996, que teve alterações com a Lei 13.127/2015.

No Brasil, embora já estivesse prevista desde o Código Civil de 1916, sob o título de “compromisso”, como meio indireto de pagamento, não foi tão utilizada como meio de resolução de conflitos, eis que para se ter eficácia da decisão proferida em sede arbitral se exigia a homologação do laudo arbitral através de sentença judicial, o que acabava por fazer com que o instituto não fosse tão utilizado, uma vez que a exigência da homologação esbarrava em todos os recursos existentes no Poder Judiciário, transformando o judiciário em uma espécie de “segundo grau de jurisdição” da arbitragem (JR; LUIZ, 2020, p.1).

Assim, embora prevista há muitos anos no Brasil, os problemas normativos enfrentados na época levaram a consolidação de um entendimento de que a cláusula arbitral era considerada apenas como um pré-contrato, exigindo-se, portanto, uma nova pactuação entre as partes para, de fato, ter validade, o que acabava por inviabilizar a utilização do instituto, o que veio a ser modificado em 1996, através da Lei 9.307, conhecida como a Lei da Arbitragem (SALLES, LORENCINI, SILVA, 2021, p.259).

Atualmente, conforme previsto no art. 1º da Lei 9.307/1996, o objeto da controvérsia submetida a um procedimento de arbitragem deve ser relativo a direitos patrimoniais disponíveis, devendo ter sido eleita a via arbitral por pessoas que são consideradas capazes para contratar. Ainda, diferentemente do que era exigido antes da referida Lei, prevê o artigo 18 da Lei 9.307/1996 que, escolhido validamente o árbitro entre as partes, este passa a ser, de fato e de direito, o juiz da controvérsia, de modo que sua decisão não fica sujeita a recurso ou homologação perante o Poder Judiciário (TARTUCE, 2020, p. 54).

Percebe-se, portanto, que apenas após o edição da Lei 9.307/1996 o instituto da arbitragem passou a ser, de fato, utilizado como um método adequado de resolução de conflitos, afinal de contas, antes disso, por se exigir a homologação perante o judiciário a sua utilização

não era efetiva e, muitas vezes, nem era considerada como um meio célere, eis que dependeria de qualquer forma do Poder Judiciário.

A arbitragem, nos moldes trazidos pela Lei 9.307/1996, trata-se, portanto, de um procedimento que prevê grande liberdade para as partes, pautando-se na autonomia da vontade destas, permitindo-as que façam escolhas importantes a respeito da forma como irão dirimir seus conflitos. Ainda, trata-se de um instrumento que exige também grande responsabilidade das partes, tendo elas que suportar os efeitos (negativos ou positivos) de ter excluído a jurisdição estatal de resolver o seu problema, uma vez que sendo a sentença arbitral favorável ou desfavorável, boa ou ruim, terá que ser acatada pelas partes, não cabendo contra ela recurso, sendo objeto de impugnação apenas em casos muito restritos (SALLES, LORENCINI, SILVA, 2021, p.261).

Por se tratar de um instituto que exclui a apreciação da lesão das “mãos” do Poder Judiciário, diversas discussões acerca da constitucionalidade da arbitragem foram levantadas ao longo dos anos, sendo a controvérsia analisada pelo Supremo Tribunal Federal em 2001. Assim, em um histórico julgamento foi reconhecido o poder das partes envolvidas para, no exercício de sua autonomia e conforme prevê a Lei, optarem quando quiserem por, validamente, elegerem a via arbitral como meio de solução de suas controvérsias. A partir daí então, a arbitragem se firmou como um método eficiente de solução de conflitos no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis (TARTUCE, 2020, p. 55).

Ao analisar-se o instituto da arbitragem vale ressaltar que, embora tenha diversos benefícios não está isenta de riscos e, além disso, trata-se de um instrumento que possui um custo imediato que, em alguns casos, pode superar o custo da justiça tradicional. Também, conforme explicado anteriormente é um método que não pode ser utilizado em todas as situações existentes, visto a previsão legal que autoriza a sua utilização nos litígios que envolvem direito patrimonial disponível (SALLES, LORENCINI, SILVA, 2021, p.261).

Pode-se perceber então que a arbitragem, assim como a mediação e a conciliação, são métodos de resolução de conflitos que, embora apresentem algumas restrições ou até mesmo riscos, apresentam resultados eficientes quando bem utilizados, principalmente quando se analisa a celeridade da resposta entregue às partes se comparada com o Poder Judiciário.

Assim, no próximo capítulo será abordado o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como de que forma os institutos da conciliação, mediação e arbitragem podem contribuir para garantir que esse princípio seja assegurado.

2. O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O princípio da duração razoável do processo é uma preocupação existente do legislador há anos que, atualmente, cada vez mais tem sido pauta de discussões acerca não apenas de estar previsto em lei, mas sim de ter sua efetiva garantia.

Percebe-se que, na atualidade, é cada vez mais importante impor agilidade e dinamismo nas formas de se entregar a prestação jurisdicional aos cidadãos, assim como também é importante introduzir mecanismos que assegurem aqueles submetidos ao conflito uma tutela justa e adequada de composição do conflito que levam à apreciação do Poder Judiciário (SOUZA, 2021, p. 101).

Assim, faz-se necessário a cada dia pensar sobre novos caminhos a serem seguidos a fim de se tentar minimizar a situação atual do Poder Judiciário que há anos enfrenta crises, principalmente em relação ao tempo de duração dos processos que há muito tempo vem se arrastando ao longo dos anos, o que contradiz o princípio constitucionalmente previsto que garante a todos, pelo menos em teoria, a duração razoável do processo.

O princípio da duração razoável do processo está positivado em alguns dos principais documentos que asseguram direito fundamentais. Dentre eles, podemos citar: O Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (SOUZA, CARACIOLA, ASSIS, 2021, p. 101). Tal princípio também está expresso na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil que assim preveem:

Artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal - a todos, no âmbito judicial e administrativo, **são assegurados a razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei)

Art. 4º do Código de Processo Civil - As partes têm **o direito de obter em prazo razoável** a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (grifei)

O dispositivo constitucional citado acima explicita a garantia a um direito fundamental das partes a terem um processo com duração razoável tanto no âmbito judicial como no administrativo (SOUZA, CARACIOLA, ASSIS, 2021, p. 101). Além disso, por ser um direito previsto no rol do Artigo 5º da Constituição Federal pode-se perceber a preocupação do legislador em garantir que esse princípio se efetive, afinal de contas estamos diante de um direito fundamental.

Já em relação ao artigo previsto no Código de Processo Civil, embora não trate expressamente do princípio da duração razoável do processo, não há dúvidas de que versa sobre celeridade, de modo que esta é o que garante a efetivação da duração razoável do processo,

porque este não consegue sua concretização sem os meios que visam a garantir também a celeridade (ALVIM, 2022, p. 237).

Ainda, vale ressaltar que, embora o legislador tenha se preocupado em positivar o princípio da duração razoável do processo o fez sem definir qual é o tempo de tramitação adequado para que se considere que foi observado um tempo razoável.

Aqui, importante mencionar que se trata, então, de um conceito indeterminado, de modo que não é possível fixar um número como sendo aquele em que o prazo razoável seria respeitado, afinal de contas, cada causa tem suas complexidade e particularidades, de modo que seria impossível chegar a um número sem considerar as especificidades de cada caso concreto. Cabe, portanto, a doutrina, bem como aos próprios operadores do direito atuarem de forma a efetivar o cumprimento do princípio constitucionalmente previsto (SOUZA, CARACIOLA, ASSIS, 2021, p. 102).

Pode-se perceber então que o princípio da duração razoável do processo visa garantir que as partes tenham seus processos analisados e julgados em um tempo adequado, evitando, assim, uma demora jurisdicional desnecessária que pode vir a prejudicar as partes (ADRIÃO, MASCHIO, 2018, p.57), afinal de contas, muitas vezes, a depender da demora, o direito da parte pode, inclusive, vir a perecer.

Contudo, garantir a duração razoável do processo não significa que todo o processo seja julgado rapidamente, bem como não quer dizer que todos os processos serão julgados no mesmo curso de tempo. O que se busca garantir com o princípio em questão é, portanto, que, considerando-se a complexidade de cada caso todos os processos que chegam até o judiciário sejam apreciados da maneira mais célere possível (ADRIÃO, MASCHIO, 2018, p. 57).

A partir da leitura dos artigos previstos tanto na Constituição Federal como no Código de Processo Civil é possível observar que a duração razoável do processo deve ser assegurada a todos, contudo, o que se percebe na prática é bem diferente do que aquilo que está positivado nas leis, afinal de contas, basta olharmos o tempo de duração de um processo para vermos que a maioria se arrasta por muitos anos até ter o seu fim, problema decorrente da crise vivida pelo Poder Judiciário, que será abordada no capítulo subsequente.

3. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

Antes de adentrar no ponto central da crise no Poder Judiciário faz-se necessário fazer uma análise de quais são os fatores que com os passar dos anos contribuiram ou ainda

contribuem para que hoje estejamos diante de um judiciário que é moroso e que, muitas vezes não atende com efetividade as demandas que são levadas até ele.

Ainda, importante ressaltar que embora a crise do judiciário possa ser analisada sobre diversos aspectos, no presente trabalho o que será analisado é a demora da prestação jurisdicional, decorrente da morosidade e de que forma os métodos adequados de resolução de conflitos podem, ou não, contribuir para amenizar a crise sob este aspecto.

Conforme mencionado no primeiro capítulo, os conflitos são inerentes às relações humanas, de forma que evoluem com o passar do tempo, à medida que a sociedade se desenvolve.

Acerca dessa situação Fabiane Vercosa Azevedo Soares faz uma importante reflexão sobre o mundo contemporâneo e as relações humanas e sociais que existem hoje em dia. Tratam-se de relações que se balizam por critérios qualitativos e quantitativos nunca antes presenciados, a população mundial a cada dia que passa ultrapassa marcas históricas nunca antes imaginadas, a comunidade mundial se depara com cada vez mais unidades de Estados, cada uma delas com diversas pessoas convivendo. Nesse sentido, é possível perceber que as relações humanas estão cada vez mais complexas (SOARES, 2014, p. 415).

Assim, percebe-se que uma das causas da crise no Poder Judiciário pode estar relacionada ao crescimento exponencial da população, o que faz com que existam cada vez mais interações entre as pessoas, gerando cada vez mais conflitos e, ainda, podendo ocasionar, inclusive, conflitos cada vez mais complexos e que, portanto, irão exigir cada vez mais tempo do judiciário.

Outro fator que também deve ser considerado ao se analisar a crise do judiciário sob o aspecto da morosidade é a ampliação do acesso à justiça. Esta ampliação pode ser percebida a partir da Constituição Federal de 1988, com a inserção do acesso à justiça como princípio, o que, inegavelmente significou um grande avanço democrático. Contudo, é preciso destacar que esta medida ocasionou uma crescente judicialização dos conflitos, em razão do alto número de processos ajuizados todos os dias (MIKLOS, 2020, p. 11), reflexo este que é sentido até os dias de hoje ao se analisar a quantidade de demandas existentes no Poder Judiciário.

A partir da ampliação do acesso à justiça foi possível perceber o aumento de demandas no judiciário não apenas em decorrência da existência do princípio do acesso à justiça, mas também a partir de criações, por exemplo, do Código de Defesa do Consumidor em 1990 e da criação da Lei dos Juizados Especiais em 1995, que são institutos que aumentaram muito as demandas ajuizadas no Poder Judiciário (BORGES, 2021, p. 40).

Aqui, importante ressaltar que não se critica a criação de tais institutos que, claramente, foram criados com ótimas intenções de ampliar o acesso dos cidadãos ao judiciário, bem como decorrem de criações que visam garantir mais direitos aqueles menos favorecidos ou hipossuficientes. A análise crítica feita nesse ponto decorre do crescimento do ajuizamento de processos no judiciário que não foi tão bem preparado para poder receber esse aumento de demanda de forma tão acelerada quando ocorreu.

Além do aumento das demandas levadas ao Poder Judiciário outro ponto já citado deve ser levado em consideração: o aumento da complexidade das demandas que decorrem de uma sociedade contemporânea.

O que ocorre nesse ponto é que sem a devida atualização e mudança de paradigmas o modelo atual do judiciário acaba por não mais atender a complexidade de demandas que passou a receber. Assim, o modelo “antigo” existente, adepto a concepções tradicionais é cada vez mais incapaz de fornecer não só uma solução em tempo razoável, mas ainda, se torna cada vez menos capaz de oferecer uma solução adequada aos problemas que lhe são postos (SAID, 2017, p. 176), o que pode levar ainda a um descrédito na instituição.

A respeito dessa questão André Gomma de Azzevedo faz uma importante reflexão a respeito da insatisfação dos cidadãos com o Poder Judiciário. Segundo o seu entendimento essa insatisfação é tão antiga quanto o direito, uma vez que se trata de uma situação que se perdura ao longo dos anos (AZEVEDO, 2013, p.3).

Ainda, no que se refere a satisfação ou não do cidadão com o Poder Judiciário André ressalta que essa questão depende muito de atuações de pacificação social que não confundam o acesso à justiça com o mero acesso do Poder Judiciário. Para o autor essas ações devem, não apenas levar as demandas dos cidadãos ao Poder Judiciário, mas sim, de fato, incluir aqueles menos favorecidos no sistema, para que assim possam ter os seus conflitos resolvidos através da heterocomposição, ou possam receber o devido auxílio de profissionais capacitados para que eles mesmo resolvam seus conflitos através da utilização da autocomposição (AZEVEDO, 2013, p.4.).

Acerca dessa questão que trata do acesso à Justiça é importante destacar que as leis, por óbvio, não são capazes de prever todas as situações existentes no caso concreto, bem como não são capazes de prever a peculiaridade de cada caso, o que faz com que as competências do Poder Judiciário sejam ampliadas a cada dia que passa eis que a ele compete à interpretação das leis, bem como a aplicação destas ao caso concreto (BORGES, 2021, p. 18).

Assim, mais uma vez está-se diante de uma situação que aumenta a demanda do Poder Judiciário, refletindo, portanto, na crise enfrentada em relação à morosidade.

A respeito dessa crise, Maria Tereza Sadek e Rogério Bastos Arantes a analisam sob três aspectos: a crise institucional, que decorre da ampliação das competências referidas anteriormente; a crise estrutural, que é a que tem aspecto mais visível e se relaciona a estrutura e ao funcionamento dos órgãos, que esbarra na inflexibilidade da magistratura que, muitas vezes, é sensível às mudanças de valores; por fim, a crise em relação aos procedimentos que seria a referente aos ritos processuais (SADEK, ARANTES, 1994, p. 37/41).

Já para José Eduardo Faria a crise existe perante toda a opinião pública, porquanto o judiciário é visto como um órgão que presta um mau serviço público e também como um órgão moroso (FARIA, 2003, p. 2).

Verifica-se então que a crise no Poder Judiciário decorre de diversos fatores. Entre estes pode-se destacar o aumento da quantidade de competências, a falta de estrutura para lidar com o aumento da demanda, e, em alguns casos, a carência de profissionais capacitados para lidar com as novas demandas, decorrentes de uma sociedade que está em constante mudança e, também, do descrédito da população na instituição.

Assim, percebe-se que a crise no Poder Judiciário, dentre outros fatores, contribui para a ampliação e incentivo da utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos, seja para tentar se chegar o mais próximo possível de dar efetividade às decisões, seja para tentar desafogar um pouco o judiciário, fazendo com que algumas demandas nem cheguem ao ponto de serem ajuizadas ou, se chegarem, que sejam resolvidas de maneira célere.

3.1 OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO COMO GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Conforme demonstrado no capítulo anterior, em virtude da crise enfrentada pelo Poder Judiciário há diversos anos fez-se necessário elaborar estratégias para amenizar as dificuldades enfrentadas no sistema judicial. A partir daí então, os métodos adequados de resolução de conflito surgem como uma das possibilidades de reduzir essa crise, bem como de efetivar o princípio, constitucionalmente previsto, da duração razoável do processo.

Acerca desta temática, Fernanda Tartuce ressalta que a crise do sistema judicial decorre principalmente da limitação de recursos materiais e humanos em virtude do grande volume de processos em tramitação. Assim, diversos obstáculos têm sido verificados no acesso à justiça existindo não só uma demanda reprimida como também um alto estímulo a litigância exacerbada (TARTUCE, 2020, p. 148).

Outro ponto que chama atenção em relação à inaplicabilidade do princípio da duração razoável do processo tem relação com a forma como o Poder Judiciário é visto por muitos, eis que é considerado como o mais burocratizado e ineficiente dos poderes estatais, o que atrapalha a superação da morosidade de sua atuação (TARTUCE, 2020, p. 148).

Acerca da questão da morosidade, André Vasconcelos Roque sintetiza a questão como sendo algo que, em verdade, não ocorre só no Brasil nem só nos dias atuais, considerando tal problema como sendo algo mundial e atemporal. Para ele, a questão da morosidade não decorre de um fenômeno novo resultado das sociedades industrializadas, mas sim é um problema recorrente nas sociedades há diversos anos (ALVIM, 2022, p. 107).

Dessa forma, várias foram às iniciativas do estado na tentativa de reduzir, a medida do possível, a morosidade, garantindo assim não só a duração razoável do processo como fornecendo elementos que garantam a celeridade de sua tramitação. Dentre essas iniciativas podemos citar a criação do Conselho Nacional de Justiça que tem como objetivo aperfeiçoar a efetividade da justiça brasileira. A partir daí, então, chega-se as discussões acerca da utilização de métodos adequados de resolução de conflitos, tendo-se como ponto de partida a teoria do tribunal multiportas, e ampliando-se mais ainda o debate após a edição da resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (BORGES, 2021, p. 43).

A referida resolução determina que deve haver uma obrigatoriedade do Poder Judiciário em oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias antes da sentença, de preferência pelos meios consensuais como mediação e conciliação. Ainda na tentativa de enfrentar a morosidade da prestação da tutela jurisdicional, a resolução nº 125/2010 busca conferir um padrão nacional para as conciliações, além de estimular a cultura do consenso (SOARES, 2014, p. 285).

Ainda o Código de Processo Civil, posterior a resolução n. 125, trouxe grande inovação no procedimento processual brasileiro ao prever a obrigatoriedade de uma audiência de conciliação ou mediação na tentativa de autocompor o conflito antes mesmo da apresentação da contestação. Percebe-se, então, a intenção do código de estimular a solução consensual de conflitos, dando ainda um espaço de maior destaque no processo para as partes envolvidas (BORGES, 2021, p. 51).

Pode-se perceber que os múltiplos métodos de resolução de conflito (conciliação, mediação e arbitragem) acabam sendo vistos como forma de contribuir para o empoderamento e satisfação das partes, sendo a administração cooperativa do conflito questão central inclusive no ambiente judicial. Além disso, são modelos de atuação que concorrem para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário (VASCONCELOS, 2020, p. 24).

Segundo Ada Pellegrine, o desenvolvimento de uma justiça conciliativa parte de três fundamentos: o funcional, que enfrenta a inacessibilidade, a morosidade e o custo do judiciário, devendo-se adotar uma política judiciária de mediação e conciliação; o social, que tem relação com a pacificação social que não é alcançada pela sentença; e o político, que consiste na participação popular na administração da justiça (GRINOVER, 2007, p. 1-5).

Ainda, segundo André Gomma Azevedo é possível perceber que, atualmente, cada vez mais o acesso à justiça é veiculado a ideia de não só resolver os litígios entre as partes através de métodos multidisciplinares de forma a não apenas resolver os interesses tutelados na demanda trazida ao Poder Judiciário, mas também abordando outros interesses que, muitas vezes, não estão explícitos (AZEVEDO, 2013, p. 9).

Assim, a partir da utilização desses métodos interdisciplinares, dentre os quais podemos citar a conciliação, a mediação e a arbitragem, o Poder Judiciário passa a preocupar-se não apenas com a demanda trazida até ele, mas também evita o que André Azevedo denomina de “litigiosidade remanescente”, que é aquela que, via de regra, persiste entre os jurisdicionados mesmo após o término do processo através de um método heterocompositivo, uma vez que questões acabam não sendo abordadas uma vez que não se tratam da matéria juridicamente tutelada (AZEVEDO, 2013, p. 9).

Como exemplo dessa situação o autor traz a mágoa sentida pelas partes em uma ação de divórcio. Ao abordar esse tema através de um processo de resolução do litígio heterocompositivo apenas as questões legais são abordadas (partilha de bens e guarda, por exemplo). Já ao abordar essa questão através dos métodos adequados de resolução de conflito, com a mediação, por exemplo, diversas outras questões podem vir à tona, evitando, inclusive, o ajuizamento de novas ações pelas mesmas partes no futuro, o que pode vir a contribuir com a tentativa de amenizar a crise do Poder Judiciário.

Pode-se perceber que a partir do Código de Processo civil de 2015, a cultura do litígio, que preponderava anteriormente, deve, necessariamente, ser convertida em uma litigiosidade responsável. As partes e os operadores do direito passam a responder efetivamente pelo cumprimento dos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação (artigos 4º, 5º e 6º). Os métodos de resolução de conflitos passam a ser estimulados por todos os operadores do direito, inclusive no curso do processo judicial (VASCONCELOS, 2020, p. 30).

Exemplos utilizados pelo código para desestimular a litigiosidade e, portanto, incentivar a resolução consensual, podem ser vistos a partir do aumento dos honorários advocatícios que vão se somando em cada fase do processo, por exemplo.

Além disso, pode-se perceber que o código impõe às partes o dever de cooperar, de modo que transfere também a estes a responsabilidade de atuar de forma colaborativa para assim garantir a duração razoável do processo de forma justa e efetiva, conforme previsto no artigo 4º do código (VASCONCELOS, 2020, p. 31-34).

As inovações trazidas pelo Código de Processo Civil resgatam, portanto, uma dívida antiga existente com a Constituição Federal que, embora preveja algumas garantias fundamentais as partes no processo, nem sempre eram garantias que vinham sendo respeitadas pelos operadores do direito e pelo próprio Poder Judiciário (VASCONCELOS, 2020, p. 32).

Antes do Código de Processo Civil atual percebia-se que o nosso sistema processual estava refém de uma supervalorização dos processos conhecidos como “ganha-perde” que acirravam a disputa entre as partes e, com isso, deixavam de lado as possibilidades de utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Agora, após a Resolução nº 125/2010 e após o novo Código de Processo Civil é possível perceber uma mudança de paradigma em relação a ideia que imperava no judiciário, de modo que, hoje, não é mais considerado apenas um local para julgamento, mas sim para diversos encaminhamentos, dentre eles, o tratamento adequado de solução dos conflitos (VASCONCELOS, 2020, p. 32).

A resolução do CNJ é clara em incentivar a utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos, fazendo referência, inclusive a obrigatoriedade imposta pelo Código de Processo Civil de 2015 na marcação da audiência de conciliação ou mediação, abordada anteriormente, conforme demonstrado abaixo:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Pode-se perceber, portanto, a mudança de mentalidade do legislador a partir da resolução nº 125/2010 e a partir da edição do Código de Processo Civil de 2015, eis que passa a considerar os métodos adequados de resolução de conflitos como métodos capazes de serem utilizados para solucionar alguns conflitos, inclusive os impondo de maneira obrigatória conforme acima demonstrado. É possível perceber que a mediação, por exemplo, é considerada uma ótima forma de resolver alguns conflitos eis que oferece ao participante o fim do litígio remanescente.

Ou seja, diferentemente do que ocorreria com a sentença judicial que, embora decida conforme os ditames legais, nem sempre leva em consideração o real interesse das partes que, muitas vezes, sequer são trazidos para dentro de um processo judicial, mas que na mediação, através das técnicas específicas, podem ser trabalhados (SOARES, 2014, p. 285) e, além de resolver o litígio que trouxe as partes até a mediação pode, inclusive, prevenir futuros desentendimentos entre as mesmas partes que poderiam ser levados novamente ao Poder Judiciário, gerando, então, um retrabalho.

Assim, conforme demonstrado no primeiro capítulo do presente trabalho, percebe-se que os métodos adequados de resolução de conflitos trazem diversos benefícios. Dentre eles, pode-se considerar a possibilidade de que estes ajudam a desafogar o Poder Judiciário, reduzindo assim a morosidade e garantindo a duração razoável do processo, afinal de contas podem evitar o ajuizamento de algumas demandas e, quando ocorrem dentro do processo podem vir a resolver o litígio de forma muito mais célere do que se o processo for tramitar até seu fim.

Contudo, não é possível pretender a solução da crise do judiciário apenas através do incentivo a utilização dos institutos da conciliação, da mediação e da arbitragem. Ainda, o incentivo a utilização de tais instrumentos deve ser pautado nos seus diversos benefícios, sendo o auxílio na redução da crise do judiciário apenas um dos aspectos que também devem ser levado em consideração.

Considerações Finais

A partir da presente pesquisa foi possível perceber que é extremamente importante refletir sobre os métodos adequados de resolução de conflitos, seja capacitando profissionais para atuarem em situações onde eles possam ser aplicados, seja incentivando sua utilização no âmbito do Poder Judiciário e até mesmo fora dele.

Tal reflexão se faz cada vez mais importante uma vez que se percebe que os conflitos são inerentes as relações humanas e, dessa forma, vão seguir acontecendo enquanto as relações humanas perdurarem. Assim, é necessário e urgente que estes métodos sejam cada vez mais incentivados, afinal de contas, já vivemos há alguns anos em uma era de sobrecarga no Poder Judiciário e sabemos que os conflitos seguirão existindo, havendo uma tendência de piora se não houver uma mudança iminente.

Pode-se perceber através da presente pesquisa que os métodos adequados de resolução de conflitos considerados neste trabalho (conciliação, mediação e arbitragem), se enquadram

tanto como métodos de resolução de conflitos autocompositivos como heterocompositivos. A mediação e a conciliação, portanto, são formas de resolução de conflitos que se encaixam na autocomposição, eis que buscam restabelecer o diálogo entre as partes de modo que juntas possam resolver o impasse que as envolve. Já a arbitragem, embora permita que as partes tenham mais autonomia do que dentro de um processo judicial, ainda entrega a resolução do impasse a um terceiro imparcial, no caso o árbitro, sendo, então, uma forma heterocompositiva de resolução do litígio entre as partes.

Após a execução do trabalho é possível perceber as previsões legais dos métodos adequados de resolução de conflitos abordados, de forma que percebe-se que tratam-se de institutos que, hoje em dia, já são regulamentados, seja dentro do Código de Processo Civil, em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e na Constituição Federal de 1988, o que demonstra a preocupação do legislador em fazer com que tais institutos sejam, de fato, utilizados de modo que, em alguns casos, inclusive, a utilização destes métodos é uma imposição legal.

Em relação ao princípio da duração razoável do processo foi possível perceber que é uma preocupação do legislador existente há anos que, atualmente, cada vez mais tem sido pauta de discussões acerca não apenas de estar previsto em lei, mas sim de ter sua efetiva garantia, de modo que faz-se necessário a cada dia pensar sobre novos caminhos a serem seguidos a fim de se tentar minimizar a situação atual do Poder Judiciário que há anos enfrenta crises, principalmente em relação ao tempo de duração dos processos que há muito tempo vem se arrastando por longos anos, o que acaba por contradizer o princípio constitucionalmente previsto que garante a todos, pelo menos em teoria, a duração razoável do processo.

Verificou-se, então, que a crise no Poder Judiciário decorre de diversos fatores. Entre estes pode-se destacar o aumento da quantidade de competências, a falta de estrutura para lidar com o aumento da demanda, e, em alguns casos, a carência de profissionais capacitados para lidar com as novas demandas, decorrentes de uma sociedade que está em constante mudança e, ainda, do descrédito da população na instituição.

Assim, é possível perceber que a crise no Poder Judiciário, dentre outros fatores, contribui para a ampliação da utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos, seja para tentar se chegar o mais próximo possível de dar efetividade às decisões, seja para tentar desafogar parcialmente o Poder Judiciário, fazendo com que algumas demandas nem cheguem ao ponto de serem ajuizadas ou, se chegarem, que sejam resolvidas de maneira célere.

Assim, conclui-se que, às vezes, em razão do risco de demora existente em um processo judicial (seja pela alta complexidade da matéria discutida no processo, seja pela alta demanda

que assola o judiciário brasileiro), os métodos adequados de resolução de conflitos acabam sendo uma forma de garantir o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como de garantir a satisfação do direito que não pode perecer ante a demora que muitas vezes acaba sendo enfrentada dentro de um processo judicial.

Ainda, foi possível alcançar que os métodos adequados de resolução de conflitos também são uma forma de aumentar o nível de satisfação dos cidadãos com o Poder Judiciário, uma vez que, com a utilização de tais métodos é possível inserir as partes, de fato, na solução dos seus problemas, o que faz com que alguns temas que nem seriam abordados dentro de um processo judicial possam ser trazidos à tona, resolvendo o conflito como um todo e não apenas pensando nas previsões legais existente para dirimir aquele conflito que foi trazido ao Poder Judiciário.

Assim, é possível concluir, então, que em virtude da crise enfrentada pelo Poder Judiciário há diversos anos fez-se necessário elaborar estratégias para amenizar as dificuldades enfrentadas no sistema judicial, o que refletiu na mudança de atuação do Poder Judiciário na resolução de conflitos e também na forma de atuação até do legislador que passou a prever os métodos adequados de resolução de conflitos como formas possíveis de resolver alguns litígios. A partir daí então, os métodos adequados de resolução de conflito se fortaleceram como uma das possibilidades de reduzir essa crise, bem como de efetivar o princípio, constitucionalmente previsto, da duração razoável do processo.

Por fim, foi possível concluir que os métodos adequados de resolução de conflitos têm diversos benefícios. Dentre eles, pode-se considerar a possibilidade de que estes ajudem a desafogar o Poder Judiciário, reduzindo assim a morosidade e garantindo a duração razoável do processo, afinal de contas podem evitar o ajuizamento de algumas demandas, como aquelas que decorrem, por exemplo, do litígio remanescente, e, quando ocorrem dentro do processo podem vir a resolver o litígio de forma muito mais célere do que se o processo for tramitar até seu fim, ou seja, concluiu-se pela viabilidade da utilização destes institutos como forma de garantir a duração razoável do processo.

Contudo, percebeu-se que não é possível almejar a solução da crise do judiciário apenas através do incentivo a utilização dos institutos da conciliação, da mediação e da arbitragem, eis que sozinhas não terão o poder de acabar com a morosidade enfrentada pelo judiciário há tantos anos. Ou seja, o incentivo a utilização de tais instrumentos deve ser pautado nos seus diversos benefícios, sendo o auxílio na redução da crise do judiciário apenas um aspecto secundário que também deve ser levado em consideração para incentivar cada vez mais a utilização de tais métodos na resolução dos conflitos.

Referências

ADRIÃO, Rafael R A.; MASCHIO, Fernanda M P.; SILVA, Rochele O.; et al. Instituições do processo civil. [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595024526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024526/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ALVIM, J.E C. Teoria Geral do Processo. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643011/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BORGES, Roque Willian. Crise do poder judiciário e a mediação como forma de acesso à justiça no brasil: teoria do tribunal multiportas à brasileira. 2021. 119f: Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Internacional – UNINTER, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2021. Disponível em <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/1222/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Final%20-%20Wilian%20Roque%20Borges.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 10 nov. 2023.

BRASIL. Resolução 125/2010 – Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 19 nov. 2023.

FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil. Texto preparado para o seminário realizado em Coimbra, Centro de Estudos Sociais, realizado em 29 de maio a 1 de junho de 2003, p. 2. Disponível em <https://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em/. 18 nov. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coords.). Mediação e gerenciamento do processo. São Paulo: Atlas, 2007. p. 1-5.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. Manual dos MESC's: meios extrajudiciais de solução de conflitos. [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2016. E-book. ISBN 9788520461457. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520461457/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

JR., Luiz Antonio S. Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

LENZA, Alexandre, A crise no poder judiciário e os métodos adequados à resolução de conflitos; 2018, Monografia, Curso de Direito, Faculdade Promove de Brasília, disponível em <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/convenios-e-credenciamento/programa-de-suporte-a-pesquisa-academica/monografias/a-crise-no-poder-judiciario-e-os-metodos-adequados-a-resolucao-de-conflitos-por-alexandre-lima-lenza-academico-do-curso-de-direito-da-faculdade-icesp-promove>. Acesso em: 20 nov. 2023.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINELLI, Dante P. Negociação e Solução de Conflitos - Do Impasse ao Ganha-ganha Com o Melhor Estilo. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025989. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025989/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MELO, Fernanda Banhos Carneiro. Acesso à justiça e práticas colaborativas: mudança cultural no ensino jurídico para efetivação da garantia constitucional da duração razoável do processo. 2023. 90f.: Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2023. Disponível em <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/72651>. Acesso em: 12 nov. 2023.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. Mediação de Conflitos. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SADEK, Maria Tereza. ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. Revista da USP, n. 21, mar/mai, 1994, p. 37/41. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26934/28712> . Acesso em 10 nov. 2023.

SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do Poder Judiciário: Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para garantia do acesso à Justiça. Revista da AJURIS. Porto Alegre, v. 44, n. 142, junho, 2017, p. 176.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Mediação de conflitos. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522478866. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478866/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SOARES, Fabiane Vercosa A.; MUNIZ, Joaquim de P.; PANTOJA, Fernanda M.; ASSUMPCAO, Diogo de. Arbitragem e Mediação - Temas Controvertidos. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5911-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5911-1/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SOUZA, André Pagani de; CARACIOLA, Andrea B.; ASSIS, Carlos Augusto de; AL, et. Teoria Geral do Processo Contemporâneo. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770052. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770052/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991463. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

ZAFFARI, Kucker Eduardo; SCHOLZE, Martha Luciana. Solução de Conflitos Jurídicos. Porto Alegre:SAGAH, 2018.



CAMPUS CENTRO:

- Sede Riachulo: Rua Riachuelo, 1257
- Sede General Vitorino: Rua General Vitorino, 25
- Sede Andradas: Rua Uruguai, 330

CAMPUS CIDADE BAIXA

- Sede Luiz Afonso: Rua Luiz Afonso, 84
- Sede João Pessoa: Avenida João Pessoa, 1105

CAMPUS ZONA NORTE

- Sede Sertório: Avenida Sertório, 5310